

ACÓRDÃOS DOS CONSELHOS DISTRITAIS

ACÓRDAO DO C. D. DE LISBOA, DE 24-1-1967

Em 16 de Julho de 1964, o advogado dr. Danilo Barreiros participou ao Conselho Distrital de Lisboa, da Ordem dos Advogados (carta de fls. 2), factos passados no Tribunal Plenário Auxiliar de Lisboa, que em resumo são os seguintes:

Que encontrando-se na 2.ª secção do 2.º juízo cível, ouviu estridentes gritos e grande alvoroço, e saindo ao corredor viu um indivíduo arrastado por dois agentes da P. I. D. E., resistindo-lhes e proferindo em voz alta afirmações das chamadas «subversivas» (*sic*).

Dirigindo-se à sala do Plenário, onde o burburinho era violento, viu o dr. Artur Cunha Leal a insurgir-se, veemente, contra agentes da P. I. D. E. que, empregando a força física, procuravam expulsá-lo do recinto — por ordem, diziam eles, do sr. Desembargador.

Que o dr. Cunha Leal advertia os agentes da P. I. D. E. de que não consentia que lhe tocassem; que dois colegas se opuseram à expulsão do dr. Cunha Leal; que o dr. Danilo Barreiros se interpôs entre os agentes da P. I. D. E. e o dr. Cunha Leal, que acabou por sair da sala, livremente, enquanto os juizes, impotentes para restabelecer a ordem, suspendiam a audiência.

Insurge-se o sr. dr. Danilo Barreiros contra o facto de que um advogado, dentro de uma sala de audiências, seja levado a abandoná-la, à força, por agentes de uma organização que carecem de poderes legais para assim proceder, e confessa-se crente de que é seu dever defender os interesses da classe, pelo que comunicou os aludidos factos, «esperançado em que, mais uma vez, a Ordem dos Advogados saberá assumir, junto de quem de direito, a atitude que o caso exige e requer».

Distribuído o processo, havia que apurar se o dr. Cunha Leal ou qualquer dos srs. advogados que se encontravam na sala de audiências teriam praticado alguma falta disciplinar.

O sr. dr. Cunha Leal pediu que lhe fosse permitido apresentar a descrição dos factos por escrito, o que fez a fls. 12, onde diz, em resumo, que viu umas pessoas à paisana e sem qualquer distintivo que as identificassem, invadirem o local onde o réu Araújo se encontrava, logo após o sr. Desembargador-Presidente ter acabado de ditar o despacho que mandava recolher o referido réu ao calabouço, e descreve:

«Enquanto um daqueles homens, intencionalmente ou não — ignoro-o —, introduzia a mão na boca do pobre réu e outro, bárbara e violentamente, lhe apertava com as duas o pescoço, a ponto de serem visíveis os sinais de sufocação, os restantes, aos encontrões e safanões, subjugaram-no por completo, assim o arrastando para fora da sala.»

E acrescenta:

«Ora foi precisamente nestas circunstâncias que se verificou a minha intervenção no incidente em análise.

Quando o réu, maltratado e convulsionando-se em transes de asfixia, e sem que a voz do senhor Presidente se fizesse ouvir para tentar pôr cobro àquele procedimento tão pouco edificante, passou, sempre arrastado, junto de mim, que me encontrava na bancada dos advogados, não pude resistir ao irreprimível impulso, de pura solidariedade humana, de auxiliar aquele desgraçado rapaz. E, agarrando-me aos braços do homem que lhe apertava violentamente o pescoço, tentei libertá-lo daquela crítica situação, o que efectivamente consegui.»

Então juntaram-se mais indivíduos igualmente à paisana e sem qualquer distintivo, que foram empurrando o dr. Cunha Leal, ao mesmo tempo que lhe chamavam «bandido», «canalha» e «malandro». A intervenção enérgica do dr. Salgado Zenha, advogado do réu Araújo, pôs fim a esta atitude, e depois de o sr. dr. Cunha Leal se ter certificado junto do senhor Desembargador-Presidente de que este pretendia que ele saísse da sala, e depois de ter manifestado a sua admiração por o Tribunal ter ficado impassível perante os acontecimentos que se tinham passado, incluindo as injúrias de de que foi alvo, abandonou livre e tranquilamente a sala.

Que o réu Araújo foi agredido e maltratado em plena sala de audiências e perante os julgadores, logo após a ordem dada pelo senhor Desembargador-Presidente de recolher ao calabouço, está provado nos autos.

A fls. 44 o sr. corregedor Saudade e Silva diz textualmente:

«Então o Meritíssimo Desembargador, depois de o advertir várias vezes sem êxito, ordenou que o mesmo réu fosse retirado da sala de audiências e conduzido ao calabouço do Tribunal.

O réu reagiu a tal ordem e aquele Desembargador mandou executá-la, o que foi feito por agentes de autoridade presentes, à paisana, tendo o réu, quando aqueles agentes pretendiam executar a ordem do Desembargador-Presidente, reagido.

Em face de tal reacção, aqueles agentes insistiram na execução da ordem, estabelecendo-se então uma instintiva «fricção» entre réu e agentes, cada qual propondo-se realizar os seus fins.»

O sr. desembargador Manuel Arelo Ferreira Manso (fls. 54) refere-se a um «burburinho», embora declare que não viu agredir o preso, na sala de audiências, e até acrescentou que o dr. Salgado Zenha lhe teria dito que o mesmo réu não foi agredido, tendo afirmado: «não faltava mais nada do que o agredissem na sala».

Confirmam a agressão do réu Araújo na sala de audiências os depoimentos dos srs. oficial de diligências Gracindo António Sayal (fls. 60 v.) e dr. Macaista Malheiros (fls. 69).

Mas a prova mais eficiente encontra-se na certidão da acta de audiência de julgamento, junta a fls. 30.

Como se pode ler a fls. 31, o sr. advogado do réu Araújo, dr. Salgado Zenha, logo após a recolha ao calabouço do referido réu, por ordem do sr. Desembargador-Presidente, ditou para a aludida acta um requerimento onde se lê:

«[...] a verdade, porém, é que tal ordem [a recolha ao calabouço do réu Alves Araújo] foi cumprida por vários indivíduos que se encontravam nesta sala, sem uniforme e sem qualquer distintivo revelador do exercício da autoridade, *que agrediram e maltrataram o mesmo réu*, de um modo perfeitamente desnecessário e, além disso, o que também importa, perturbador do respeito devido ao exercício da Justiça e à serenidade que deve reinar na ambiência onde ela se pratica.

Um desses indivíduos permitiu-se, até, insultar um ilustre colega do ora exponente, dr. Cunha Leal, chamando-lhe «canalha» e «malandro», isto apenas porque o seu referido colega se opôs a ser empurrado e acotovelado por uma chusma caótica, como qualquer vulgar malandrim, admitindo-se que tal tratamento é até admissível para com os malandrins, o que não é a opinião do ora exponente.»

Nesta mesma acta o senhor dr. Macaista Malheiros «subscreve inteiramente o protesto que antecede [...]».

E logo imediatamente à transcrição do protesto do sr. dr. Macaista Malheiros, lê-se na mesma acta:

«Ele, senhor Juiz-Presidente, perguntou em seguida aos restantes réus se tinham mais alguma coisa a alegar em sua defesa, recebendo resposta afirmativa da ré, que foi ouvida, e negativa do réu Gustavo.

Foram em seguida elaborados e lidos os quesitos, sobre os quais não recaiu reclamação alguma.»

Não há qualquer palavra do Tribunal sobre os protestos indicados; muito menos qualquer frase donde se conclua que o Tribunal rejeitava as afirmações feitas pelos dois senhores advogados referidos, por não corresponderem à verdade; nem tão-pouco os senhores julgadores justificaram na

acta os factos apontados, por o réu Araújo ter oposto qualquer resistência; não há o mais leve comentário ao facto do sr. dr. Cunha Leal ter sido injuriado.

Contrariamente procedeu o sr. magistrado do Ministério Público, em relação ao «desabafo» feito pelo dr. Salgado Zenha, referindo as agressões de que o seu constituinte foi vítima depois de ter abandonado a sala de audiências, que requereu que fosse extraída uma certidão de todo o conteúdo da acta desta audiência e que lhe fosse entregue a mesma a fim de ser enviada ao senhor director da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, por aquela Polícia gozar de foro especial, o que foi deferido.

Assim, a outra conclusão não se pode chegar senão à de que os factos constantes da acta do julgamento, relatados nos protestos apresentados pelos senhores advogados já referidos, são verdadeiros, isto é, o réu Araújo foi agredido em plena sala de audiências, e perante o Tribunal que se encontrava em funcionamento e não tinha suspenso os trabalhos.

É perante estes factos que tem de ser apreciada a conduta do sr. dr. Cunha Leal.

Qualquer homem medianamente formado não pode ficar indiferente a um tratamento violento aplicado a outro homem. Não pode igualmente ser insensível a um acto deste género, se houver uma superioridade numérica de uma das partes em relação a outra.

A um advogado, por natureza das funções de defensor da inviolabilidade das leis, é-lhe imposto — pela dignidade da profissão que escolheu, e por determinação do art. 570 E. J., ao estabelecer que o advogado no exercício da profissão e fora dela tem de considerar-se um «servidor do direito» e, como tal, mostrar-se «digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribui» — uma actuação de «servidor do direito».

E o sr. dr. Cunha Leal, embora não intervisse no julgamento, acabava de assistir à violação do art. 275 C. P. Penal, que, como é sabido, proíbe a toda a autoridade ou agente da autoridade maltratar ou fazer qualquer insulto ou violência aos presos, e só no caso de resistência, fuga ou tentativa de fuga, lhe será lícito usar da força ou dos meios indispensáveis para vencer essa resistência ou para efectuar ou manter a prisão.

E a protecção legal é tão objectiva, que o art. 293 C. Pen. pune com prisão *todo o rigor ilegítimo* empregado por qualquer agente de autoridade pública encarregado da guarda de algum preso.

Mas as pessoas que se propuseram violentamente executar a ordem do sr. Desembargador-Presidente estavam à paisana e não ostentavam qualquer distintivo que os identificasse como agentes da autoridade, pois o sr. Presidente do Tribunal, a fls. 54-v., declara:

«Não se recorda se os agentes da Polícia Internacional tinham o *crachat* à vista. Supõe no entanto que não. Isto porque não tem lembrança de que em qualquer dos julgamentos a que presidiu, e nos quais estiveram sempre presentes agentes da Polícia Internacional, alguma vez tivessem o *crachat* à vista.»

Esta circunstância tem necessariamente de provocar uma reacção imediata de qualquer advogado que assista a actos como os que constam dos autos, praticados por indivíduos que não ostentam qualquer distintivo demonstrativo de que são agentes de autoridade.

Se a lei proíbe a prática de actos violentos por agentes de autoridade, como vimos, não é menos severa para uma agressão praticada por pessoas que não possuem aquela qualidade, e até neste caso se verifica a circunstância agravante do n. 17 do art. 34 do C. Penal.

Parece, assim, ter agido o sr. dr. Cunha Leal movido por uma indignação súbita e irreprimível, indignação essa que certamente o levaria a ter o mesmo procedimento, fosse qual fosse a vítima das violências que presenciou, ou melhor, mesmo que essa vítima não fosse o marido de uma pessoa amiga da sua família, como era o réu Araújo.

Assim, não nos parece que a actuação dos senhores advogados, neste caso, seja indiciadora de qualquer falta disciplinar. Pelo contrário, procuraram dignificar a sua qualidade de advogados e necessariamente não poderiam proceder de outro modo, pelo que sou de parecer que não é de instaurar qualquer processo disciplinar.

Não pode no entanto deixar de salientar-se que os senhores magistrados — à excepção do sr. corregedor Saudade e Silva (declarações de fls. 17 e 70, respectivamente, dos drs. Cunha Leal e Macaista Malheiros) — ficaram impassíveis perante o que sucedeu. A repetirem-se cenas semelhantes, os direitos e imunidades dos advogados perigam, incontestavelmente, por terem de reagir sempre que constatem qualquer violação da lei.

Por imperativo legal (al. d) do n. 1 do art. 540 E. J.) compete a esta Ordem dos Advogados defender os direitos e interesses dos seus membros, pelo que proponho que os presentes autos sejam remetidos ao Conselho Geral, para os fins que aquele Venerando Conselho entender por convenientes.

Lisboa, 24 de Janeiro de 1967 — *Mário Gonçalves de Castro.*

EXTRACTO DA ACTA DA SESSÃO DE 24-1-1967

8. *Processo de inquérito 364/64.* — Com abstenção do vogal dr. Salgado Zenha, por ter sido ouvido no processo como declarante, o Conselho deliberou por maioria aprovar o relatório e remeter o processo ao Conselho Geral para que tome as providências que tiver por convenientes, frisando o Conselho o interesse de que os factos relatados sejam comunicados ao Conselho Superior Judiciário.

O sr. dr. Fernando Calixto aprovou o parecer com a reserva de que os autos deviam ser enviados directamente para o Conselho Superior

Judiciário para apreciação do comportamento dos ilustres magistrados que compunham o Tribunal.

O sr. dr. Guilherme da Palma Carlos emitiu a seguinte declaração de voto: Votei vencido. Entendo que a actuação dos srs. advogados intervenientes, quer como profissionais, quer como homens, não está, sequer, em causa. Compete à Ordem auxiliar a administração da Justiça (E. J., art. 540-1-a), tal como a este Conselho compete assegurar o respeito dos direitos dos Advogados (E. J., art. 619-f). A extrema gravidade dos factos constantes dos autos, designadamente a possibilidade de intervenção, em plena sala, de indivíduos estranhos à audiência de julgamento, e a prática de actos de desrespeito pela integridade física de um acusado, na presença do respectivo patrono, sem que deles se apercebam os srs. juizes, ou sem que, apercebendo-se, tomem as atitudes adequadas, põe em causa, a meu ver, o próprio exercício da profissão e a dignidade da Justiça. Seria, pois, no meu entender, sobre estes factos que deveria recair a decisão deste Conselho.

O sr. dr. Vitorino de Almeida votou vencido com os mesmos fundamentos.

Mais resolveu o Conselho enviar cópia do relatório aos srs. drs. Danilo Barreiros e Cunha Leal.